

Lei nº 929/97

Parnamirim/RN, 14 de outubro de 1997

Concede Isenção de Tributos às Empresas e congêneres no âmbito municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder a isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), pelo período de 10 (dez) anos, a qualquer Empresa que se instale no Município ou que amplie suas instalações contratando mais Mão de Obra e aumentando sua produtividade.

§ 1º- Afora a isenção dos Impostos municipais poderá o poder Executivo conceder incentivo fiscal relativo à quota parte que lhe cabe o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de acordo com o instrumento legal a ser formalizado com o Estado.

§ 2º - As Empresas que atendem aos requisitos fixados neste Artigo, deverão solicitar ao Poder Executivo os Benefícios Fiscais e demais incentivos aqui previstos, na forma estabelecida em Regulamento que definirá as condições para o Deferimento desse Tratamento Fiscal.

§ 3º - As Empresas deverão entrar em pleno funcionamento no prazo máximo de 06 (seis) meses para Empresas em expansão e de 01 (um) ano para empresas em implantação, contados a partir da data de formalização da solicitação prevista no Parágrafo anterior, sob pena de Indeferimento do pedido, salvo motivo de grande relevância, devidamente comprovado.

Art. 2º - As Empresas beneficiadas por esta Lei darão, obrigatoriamente, preferência para a contratação de Mão de Obra necessária ao Desenvolvimento de suas atividades, às pessoas residentes no Município de

Parnamirim-RN, num percentual correspondente à 80% (oitenta por cento), no mínimo, dos empregados admitidos.

Parágrafo Único – Se dentro de 90 (noventa) dias contados da data de abertura das inscrições para contratações de pessoal pelas empresas, as pessoas residentes neste Município que se candidatarem às vagas abertas pelas mesmas, não atenderem suas exigências para admissão, deixa-se de observar o percentual de 80% (oitenta por cento) da Mão de Obra local para um mínimo de 60% (sessenta por cento).

Art. 3º - Os Benefícios Fiscais previstos nesta Lei são intransferíveis, sendo vedado às Empresas que fizerem jus aos mesmos transferi-los a qualquer outra Empresa, inclusive no caso de encerramento das atividades da pessoa Jurídica que esteja no gozo da Isenção aqui prevista, será automaticamente decretada revogação.

Art. 4º - As Empresas somente se beneficiarão do Tratamento Fiscal tratado nesta Lei, a partir da data do início de suas atividades, observando-se as condições nela determinadas, tudo conforme estabelecidos em regulamento (§2º, Art. 1º).

Art. 5º - Farão jus ao tratamento Fiscal estabelecido nesta Lei os Empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo, na forma definida em regulamento, até 31 de dezembro de 1998.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá, em regulamento, os mecanismos de controle necessários à aferição do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Raimundo Marciano de Freitas
Prefeito

Mario Negócio Neto
Secretário Municipal de Administração